

**AUTOS N. 2327/2009**

**AÇÃO REVISIONAL**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **Eros Fernando Ferreira** em face de **Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a incidência da capitalização mensal de juros. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com o afastamento dos efeitos da mora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Apresenta pedido de antecipação de tutela.

Anexou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou a demanda. Preliminarmente, aduz impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Defende, ainda, ser inepta a petição inicial. No mérito, argumenta que o contrato foi livremente firmado pelas partes, de modo que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratadas. Defende a licitude dos encargos incidentes no contrato. Impugna os pedidos de repetição de indébito, de afastamento dos efeitos da mora e de indenização por danos morais. Refuta os cálculos apresentados pela parte demandante. Requer seja a parte autora condenada por litigância de má-fé. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, as partes foram instadas a especificar novas provas, oportunidade em que o requerente protestou pela produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. Objeta-se na resposta que, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, seriam de todo impertinentes os questionamentos quanto aos juros e sua suposta capitalização.

Todavia, sem razão a arrendadora. Com efeito, sabe-se que o contrato de arrendamento mercantil enfeixa, em um só negócio jurídico, institutos ontologicamente distintos, a saber: a locação, a promessa de compra e venda e o financiamento. A existência dessa última figura é essencial no leasing financeiro. A tal ponto que Orlando Gomes, ao dissertar sobre a qualificação das empresas arrendantes, anotou: "*O concedente do leasing pode ser empresa que exerça exclusivamente essa atividade creditícia, ou que pratique tais operações ao lado de outras do setor. Exige-se, entretanto, que seja uma instituição financeira porque o leasing financeiro é fundamentalmente uma operação de financiamento*" (Contratos, 27ª ed., Forense, 2007, p. 575).

Ora, se indubitavelmente há nesse negócio um financiamento, a existência de juros compensatórios embutidos nas prestações é de presumir-se até mesmo por força do art. 591, primeira parte, do Código Civil.

Admito, portanto, ao menos em tese, a ação revisional.

3. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor. A verificação da legalidade ou não da capitalização dos juros é questão afeta ao mérito da demanda. Não se confunde com as condições da ação, que devem ser aferidas ***in status assertionis***, ou seja, de acordo com a narração contida

na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ:

*"(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese"* (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Daí a rejeição da preliminar.

4. Tenho entendido que a pretensão consignatória pode cumular-se com o pedido de revisão de cláusulas contratuais.

Nesse rumo é o magistério de Adroaldo Fabrício (*in* Comentários ao CPC, Forense, 1.980, n. 25), **verbis**: *"O julgamento verdadeiro e, propriamente dito da ação consignatória, vinculativo para as partes e gerador de coisa julgada material, jamais poderia exceder os limites da declaração positiva ou negativa de eficácia liberatória do depósito. A declaração de liberação, e nada mais do que ela, é o bem da vida perseguido pelo autor; só ela é objeto do petitum que, por sua vez, delimita o conteúdo do decisum. Isto não importa, porém, em colocar-se fora do alcance do Juiz, como razões de decidir, a resolução de outras questões. Se negada ao Juiz a faculdade de indagar se o autor deve, quanto deve, por que deve e a quem deve, resultaria tão limitado o campo da ação consignatória que deixaria de justificar-se sua existência"*.

A jurisprudência do E. STJ não dissente desse entendimento:

*"A ação de consignação em pagamento pode ser proposta pelo devedor em mora, pois é meio de purgá-la, e nela se permite discutir a validade das cláusulas do contrato. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido"* (REsp. n. 195.752-SP, 4ª Turma, RSTJ 119/506).

“A existência da dívida e o quantum da dívida incluem-se na discussão ou cognição na ação consignatória” (REsp. n. 1.426-MS).

“Conquanto meramente liberatória a pretensão deduzida na consignação em pagamento, ao Judiciário impõe-se a apreciação incidental de todas as questões que se mostrem relevantes à sua solução” (REsp. n. 23.717-RJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

De conseguinte, rejeito a preliminar.

5. O réu afirma ser inepta a petição inicial ao argumento de que o autor não teria apontado as cláusulas que pretende revisar.

Sem razão, no entanto.

Da análise da inicial, observa-se que a parte autora narrou de maneira satisfatória o fato que justificava seus pedidos (assinatura de contrato de arrendamento mercantil no qual incidiram encargos que reputa abusivos). É o que basta para dar trânsito à demanda. Se a petição inicial é apta a revelar a pretensão nela deduzida, devem-se considerar preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC.

6. Passo a análise de mérito.

Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que *"traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o*

*conhece, como inadmissível"* (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Certo, impressiona o argumento segundo o qual a MP em questão padeceria de inconstitucionalidade formal, haja vista o não preenchimento do requisito da urgência exigido pelo art. 62 da CF.

Contudo, após demorada meditação sobre o tema, convenci-me de que inexistiu, no caso, abuso manifesto - constatável objetivamente - do poder de editar medidas provisórias por parte do Sr. Presidente da República. Devo, por isso, reverenciar a jurisprudência do Supremo Tribunal, abstendo-me de decidir sobre matéria sujeita à reserva do juízo discricionário e político do chefe do executivo federal. Nesse

sentido a ementa do acórdão lavrado na Adin n. 2.150, **verbis**:  
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5 - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida. (STF - ADIMC 2150 - TP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 28.04.2000 - p. 71).

Tampouco procede a alegação de que a autorização para capitalização de juros não poderia ser veiculada via medida provisória, mas apenas por lei complementar, nos termos do art. 192, **caput**, c/c o art. 62, III, ambos da CF.

Como bem salientado pelo Min. Carlos Velloso em seu voto no julgamento da ADI 2591/DF:

"[...] A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro." (ADI 2591/DF, Relator: Min. Carlos Velloso - Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgamento de 07/06/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Não se tratando a capitalização dos juros, portanto, de matéria que diga respeito à estruturação orgânica e funcional do Sistema Financeiro, autorizada está sua regulação por lei ordinária e, conseqüentemente, por medida provisória.

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

7. Não procede também a pretensão indenizatória por dano moral. A parte autora contraiu a obrigação de pagar as parcelas do contrato de arrendamento mercantil, cabendo-lhe

cumpri-la. Isso não ocorrendo, lícito será a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Rejeito, conseqüentemente, o pedido de reparação por danos morais.

8. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 14 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**